

Parecer de Jurídico

Consulente: Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Análise de procedimento licitatório (Pregão Eletrônico) com vistas observação de regularidade em face do edital.

REF. PROC. Proc. nº 0138/2021- PMA
EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 019/2021- PMA/MA

1. RELATÓRIO

Para exame e parecer, a Comissão Permanente de Licitação, por intermédio de sua chefia, encaminhou o processo administrativo em epígrafe, que versa sobre processo licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, para contratação de empresa para aquisição de peça, acessórios e serviços de manutenção corretiva e preventiva de poços artesianos, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração.

A consulente requer manifestação jurídica acerca da regularidade do procedimento licitatório norteado pelo Edital supracitado.

Feito o sintético relatório, passo a fundamentar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DO ATO DE HOMOLOGAÇÃO

A fim de delimitar o objeto do presente parecer, imprescindível que se realize, ao menos, uma sucinta digressão em relação ao ato administrativo de homologação do processo licitatório.

Reza o artigo 43, VI, da Lei 8.666/93 que cabe à autoridade competente deliberar quanto à homologação da licitação.

Marçal Justen Filho, em sua abalizada doutrina, ensina que “a homologação envolve duas ordens de considerações, uma no plano da legalidade, outra no plano da conveniência¹, e, didaticamente, passa a explicar, *in verbis*:

Preliminarmente, examinam-se os atos praticados para verificar sua conformidade com a lei e o edital. Tratando-se de um juízo de legalidade, a autoridade não dispõe de competência discricionária. Verificando ter ocorrido nulidade, deverá adotar as providências adequadas a eliminar o defeito. A autoridade superior não pode substituir-se à Comissão, praticando atos em nome próprio, substitutivos daqueles viciados. A decretação da nulidade deverá ser proporcional à natureza e à extensão do vício. Apurando vício na classificação das propostas, a autoridade superior não poderá decretar a nulidade de toda a licitação. Será reaberta a oportunidade para a Comissão efetivar nova classificação.

Concluindo pela validade dos atos integrantes do procedimento licitatório, a

¹ In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8ª Ed. São Paulo: Dialética, 2000. p. 440.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI-MA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE BURITI
PRAÇA FELINTO FARIAS, S/N, CENTRO

autoridade superior efetivará juízo de conveniência acerca da licitação. A extensão do juízo de conveniência contido na homologação depende do conceito que se adote para adjudicação [...].

Se reconhecer a validade dos atos praticados e a conveniência da licitação, a autoridade superior deverá homologar o resultado.

A homologação possui eficácia declaratória enquanto confirma a validade de todos os atos praticados no curso da licitação. Possui eficácia constitutiva enquanto proclama a conveniência da licitação e exaure a competência discricionária sobre esse tema. (grifei)

No mesmo sentido, Lucas Rocha Furtado assevera que *“a homologação corresponde à manifestação de concordância da autoridade, competente para assinar o contrato, com os atos até então praticados pela comissão. Essa concordância se refere a dois aspectos: à legalidade dos atos praticados pela comissão e à conveniência de ser mantida a licitação”*².

Ante o exposto, cumpre destacar que o presente parecer visará ao exame da conformidade dos atos praticados com a lei e o edital, levando-se em consideração, caso constatada alguma irregularidade, a natureza e extensão do vício, a observação para o saneamento de algum ato, bem como a eventual anulação do certame.

Dessa forma, concluindo-se pela regularidade com o edital, esse parecer restringir-se-á tão-somente ao plano da legalidade, cabendo à autoridade competente deliberar acerca da conveniência da licitação e sua homologação, bem como a Comissão Permanente de Licitação e seus demais membros, sobre a responsabilidade da veracidade dos documentos colacionados ao presente procedimento licitatório.

2.2. DA FASE INTERNA NA LICITAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS

Para licitar a Administração deve se atentar, a dividir a análise da fase interna em dois grupos: *definição do objeto e composição dos custos; e recursos orçamentários.*

Além disso, insta verificar se a minuta do instrumento convocatório foi previamente examinada e aprovada pelo respectivo órgão jurídico, bem como se houve regular nomeação dos integrantes da Comissão Permanente de Licitações (CPL).

Verificando os autos, verifica-se que houve a solicitação de despesa com justificativa e atos necessários praticados na fase interna, bem como a análise da minuta por meio de parecer jurídico.

2.2.1. Da definição do objeto e da composição dos custos

Compulsando os autos, verifica-se que o Anexo I do Edital de Pregão

² In Curso de Licitações e Contratos Administrativos. 2ª Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 276.

Eletrônico nº 019/2021 foi composto por solicitação de despesa, termo de referência, cotação de preços, dotação orçamentária.

2.2.1. Dos recursos orçamentários

Consta dos autos administrativos, a declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e lei de diretrizes orçamentárias, nos termos do artigo 16, e §§, da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dessarte depreende-se que há previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes da contratação.

Portanto, verifica-se a observância dos preceitos legais referentes ao planejamento financeiro.

2.2.3. Do edital e da CPL

Estabelece o artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, que as minutas de editais de licitação devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Verifica-se que houve a devida análise por parte da Procuradoria do Município, com expedição de parecer jurídico.

2.3. DA FASE EXTERNA DO PREGÃO

2.3.1 - Das etapas da fase externa:

A matéria analisada está prevista na Lei n. 10.520, de 17 de julho de 2002, que define as regras gerais do procedimento licitatório, na modalidade Pregão. Todavia, a nova legislação regulamentada em 20 de setembro de 2019, o Decreto n. 10.024, dispõe as regras específicas do Pregão Eletrônico.

O procedimento abarca a fase interna e externa cujas etapas estão elencadas no art. 6º dessa norma, e, devem ser obrigatoriamente cumpridas em ordem sucessiva, a iniciar: (i) planejamento da contratação; (ii) publicação do aviso de edital; (iii) apresentação de propostas e de documentos de habilitação; (iv) abertura da sessão pública e envio de lances, ou fase competitiva; (v) julgamento; (vi) habilitação; (vii) - recursal; (viii) adjudicação; e (ix) homologação.

Importa lembrar, que a fase interna do procedimento relativa ao planejamento da contratação já fora superada e examinada pela Assessoria Jurídica.

Por oportuno, tem-se o exame dos atos praticados na fase externa, que de acordo com o art. 20, inaugura com a publicação do aviso de edital, cujo documento deve conter informações precisas a respeito do

objeto licitado e da realização da sessão pública, como menciona o art. 3º, I, “a”, “b” e “c”.

Esse documento deve também garantir o prazo mínimo para apresentação de propostas e de documentos de habilitação, de oito dias, conforme estabelece o art. 25; a fim de proporcionar o devido cumprimento da segunda etapa, em observância as condições do Edital.

A abertura da sessão pública acontecerá no dia e hora marcado no aviso de publicação, ocasião em que serão julgadas as propostas e avaliada os documentos dos licitantes sob os critérios e condições estabelecidas no Edital, de modo que apenas as classificadas participarão da fase competitiva, sob o modo de disputa – aberto ou aberto e fechado.

O julgamento das propostas, em regra, seguirá o critério do menor preço. Além disso, o pregoeiro observará os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade, as diretrizes do plano de gestão de logística sustentável, assim como aduz o parágrafo único, do art. 7º.

Paralelamente, em cumprimento a etapa da habilitação terá a conferência da documentação apresentada pelos licitantes, de acordo com a relação disposta no art. 40, relativa à (i) habilitação jurídica; (ii) qualificação técnica; (iii) qualificação econômico-financeira; (iv) regularidade fiscal e trabalhista; (v) regularidade fiscal perante as Fazendas Públicas estaduais, distrital e municipais, quando necessário; e (vi) ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição e no inciso XVIII do caput do art. 78 da Lei n. 8.666, de 1993.

Diante da análise dessas duas últimas etapas, o pregoeiro declarará o(s) licitante(s) vencedor(es) do certame, na sequência será oportunizado a manifestação a intenção de recurso, como garante o art. 44. Tão somente, após, será adjudicado o objeto ao licitante vencedor, nos termos proposto pelo art. 45.

São essas, portanto, as etapas obrigatórias ao cumprimento da fase externa do Pregão Eletrônico, antes da homologação do procedimento licitatório.

2.3.2 - Do exame de cumprimento das etapas da fase externa:

O aviso do certame informa de maneira clara e suficiente sobre a sessão pública em atendimento ao prazo mínimo para a apresentação das propostas, como prevê o item 5, do Edital.

O Pregão Eletrônico n. 19/2021 realizou-se no dia e hora marcados, em observância aos critérios legais, garantindo a proposta mais vantajosa à Administração, com base no julgamento de escolha do menor preço por item, como pontua o item 1.3, do Edital.

A disputa do objeto licitado oportunizou a participação de microempresas e empresas de pequeno porte em concordância com o item 4.1.1 do Edital.

Ratifica-se, portanto, o cumprimento devido da fase de habilitação das licitantes classificadas ao

considerar que as empresas atenderam o preço estimado da contratação e deter capacidade técnica. Em relação aos demais documentos obrigatórios, verifica-se também estarem de acordo com a legalidade.

A rigor, a finalidade advinda das contratações públicas impõe atos formais, os quais obrigam a manutenção das condições de habilitação dos licitantes durante todas as etapas do certame licitatório.

Não é demais reprimir que por ocasião da contratação quando da assinatura do contrato, este órgão deverá realizar consulta com fito de garantir a permanência de habilitação e qualificação técnica da empresa, como determina o art. 55, inciso XIII, da Lei n. 8.666/93.

Verifica-se que durante o certame fora apresentado intenção de recurso. Nota-se nos autos, há análise, devida, realizada pelos agentes responsáveis, aos recursos, com a competente decisão do Pregoeiro nos termos do edital.

Os demais atos subsequentes exigidos na legislação foram devidamente cumpridos, tão quanto, formalizados com a publicação do resultado do julgamento.

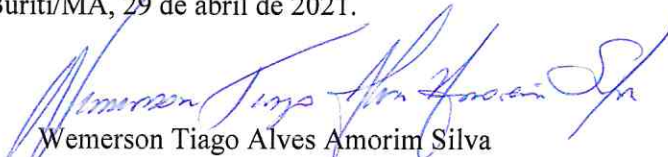
Visto posto, esta Procuradoria alega que para emissão deste Parecer foram observadas as regras constantes no Edital de convocação do Pregão Eletrônico n. 19/2021, ao lado da legalidade advinda da Lei n. 8.666/93, Lei n. 10.520/02, sobretudo da legislação específica prevista no Decreto n. 10.024/2019.

3. CONCLUSÃO

Por fim, conclui-se que o procedimento administrativo está revestido das formalidades legais, tendo sido observado o Edital, desta forma encaminhem-se os autos, para a autoridade ordenadora para que exerça o critério de conveniência e delibere sobre a homologação do certame.

É o Parecer.

Buriti/MA, 29 de abril de 2021.


Wemerson Tiago Alves Amorim Silva
Assessor Jurídico